



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001225 - RS (2022/0134386-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GUILHERME WERNER MAGRO
AGRAVANTE : SANDRA MARIA RIBEIRO CARDOSO MORAES
AGRAVANTE : LAURI KRUGER
ADVOGADOS : LAURI KRUGER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS060258
CATIUCIA GRACIELA ANACLETO KRUGER - RS067828
LUCIANE SEGALA - RS084231
PAULO RICARDO PETERS COSTA - RS101051
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES
LEOPOLDENSES
AGRAVADO : DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CLAYSON DA SILVA GATELLI - RS085769
MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL - RS099648
FERNANDA APARECIDA VIEIRA - RS091531A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.
3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal local, que concluiu que não restou comprovada a impossibilidade financeira dos agravantes, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001225 - RS (2022/0134386-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GUILHERME WERNER MAGRO
AGRAVANTE : SANDRA MARIA RIBEIRO CARDOSO MORAES
AGRAVANTE : LAURI KRUGER
ADVOGADOS : LAURI KRUGER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS060258
CATIUCIA GRACIELA ANACLETO KRUGER - RS067828
LUCIANE SEGALA - RS084231
PAULO RICARDO PETERS COSTA - RS101051
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES
LEOPOLDENSES
AGRAVADO : DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CLAYSON DA SILVA GATELLI - RS085769
MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL - RS099648
FERNANDA APARECIDA VIEIRA - RS091531A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.
3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal local, que concluiu que não restou comprovada a impossibilidade financeira dos agravantes, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GUILHERME WERNER MAGRO e OUTRAS contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela aplicação da Súmula nº 7/STJ quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita dos agravantes.

Em suas razões (fls. 324/335), os agravantes alegam que

"(...) não é necessária nenhuma incursão pelo conteúdo fático-probatório dos autos, simplesmente porque a solução da controvérsia não passa pela análise da capacidade.

(...) Análise da situação econômica dos agravantes, essa não houve em momento algum, ao longo do processo, e nem se faz necessária, nesse momento processual, porque o que se discute é se o critério estabelecido e utilizado pelo TJRS é válido ou não, uma vez que se contrapõe a decisões já consolidadas desse Superior Tribunal de Justiça".

Impugnação do agravo interno apresentada às fls. 337/344 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido, caso encontre elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na presente hipótese, o tribunal local concluiu que os agravantes não fazem jus ao deferimento da gratuidade judiciária, visto que possuem plenas condições de arcar com as despesas processuais e as custas iniciais (fl. 230 e-STJ).

Importa lembrar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame das premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Portanto, não há como afastar o óbice da Súmula n° 7/STJ.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 17/5/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. Tal presunção, entretanto, é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*

2. *In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte, mormente porque as declarações de Imposto de Renda acostadas demonstram a capacidade financeira.*

3. *Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 1.116.828/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO - QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. *A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

2. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a falta de condições financeiras da agravante para arcar com as custas do processo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.*

4. *A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.*

5. *É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 1.089.437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017).

"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. CARÊNCIA DE RECURSOS. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVAS DOS AUTOS.

SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. A simples declaração da parte, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da justiça gratuita, mas essa presunção de caráter relativo pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente.*
- 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o patrimônio dos interessados contraria a afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 910.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 10/3/2017).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.001.225 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0134386-1

Número de Origem:

50000427820158210033 50859773020218217000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME WERNER MAGRO

RECORRENTE : SANDRA MARIA RIBEIRO CARDOSO MORAES

RECORRENTE : LAURI KRUGER

ADVOGADOS : LAURI KRUGER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS060258

CATIUCIA GRACIELA ANACLETO KRUGER - RS067828

LUCIANE SEGALA - RS084231

PAULO RICARDO PETERS COSTA - RS101051

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES LEOPOLDENSES

ADVOGADO : MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL - RS099648

RECORRIDO : DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : CLAYSON DA SILVA GATELLI - RS085769

FERNANDA APARECIDA VIEIRA - RS091531A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME WERNER MAGRO

AGRAVANTE : SANDRA MARIA RIBEIRO CARDOSO MORAES

AGRAVANTE : LAURI KRUGER

ADVOGADOS : LAURI KRUGER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS060258

CATIUCIA GRACIELA ANACLETO KRUGER - RS067828

LUCIANE SEGALA - RS084231

PAULO RICARDO PETERS COSTA - RS101051

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES LEOPOLDENSES

AGRAVADO : DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : CLAYSON DA SILVA GATELLI - RS085769
MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL - RS099648
FERNANDA APARECIDA VIEIRA - RS091531A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022